



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEP. ROBERTO GÓES - PSD.

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0013/2001 - AL.

Protocolo n.º 0343

Data: 03 / 04 / 2001.

Assunto: Obriga as empresas prestadoras de serviço de telefonia a instalar aparelhos de medição de consumo nos telefones fixos e dá outras providências.

Diretor

Encaminha-se para comissão

TRAMITAÇÃO

Leitura: 04.04.01

Sessão N.º 18

Presidente

Outras leituras:

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretário Geral	___/___/___	___	___	___
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretário Geral	___/___/___	___	___	___
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretário Geral	___/___/___	___	___	___
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretário Geral	___/___/___	___	___	___

Ass: C. G. R. - 04.04.01

ARQUIVAMENTO ATRAVÉS DO OF. 010/01 - ZAB. P/1





**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**

0013

**PROJETO DE LEI Nº /2001 - AL**

**Obriga as empresas prestadoras de serviço de telefonia a instalar aparelhos de medição de consumo nos telefones fixos e dá outras providências.**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Amapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** As empresas prestadoras do serviço de telefonia ficam obrigadas a instalar, gratuitamente, aparelhos de medição do consumo desse serviço, para cada telefone fixo, no endereço do consumidor.

**Art. 2º.** Fica estabelecido o prazo de doze meses a partir da publicação desta lei, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

*Roberto Góes*

**DEPUTADO ROBERTO GÓES**  
**PSD**

10

10

10



10



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMARÁ**

**Justificação**

O consumo de água e energia elétrica é medido de forma transparente, como manda o inciso III do art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com a instalação de medidores no endereço do consumidor; quanto ao serviço de telefonia, contudo, o consumidor não tem recebido informações claras e confiáveis das respectivas prestadoras que detêm a exclusividade do acesso aos equipamentos de medição, instalados apenas em seus estabelecimentos.

Todo consumidor sabe que, por menos que utilize seu telefone, ele não escapará dos "malditos" impulsos excedentes cobrados mensalmente; sem se falar nas ligações não efetuadas para *telefone celular* ou para o exterior, cobradas indevidamente, e tantos outros absurdos que precisam ser corrigidos.

Os avanços tecnológicos na área da telefonia são fantásticos e basta nos lembrarmos do bina para concluirmos que a proposta é simples e tecnicamente viável. O medidor seria de propriedade da prestadora do serviço, no caso a Telemar.

**DEPUTADO ROBERTO GÓES**  
**PSD**

23

—

— — —

1  
2





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO GÓES

Ofício nº 010/02 Gab/AL

Macapá, 28 de fevereiro de 2002

Senhor Presidente;

Solicito a Vossa Excelência que autorize o setor competente a arquivar as proposições de nº 0013/01, 0026/01 e 0034/01.

Esperando contar com aquiescência de Vossa Excelência, reitero votos de estima e apreço.

DEPUTADO ROBERTO GÓES  
PSD

Lido no Expediente
da 9ª Sessão Ordinária
Em: 07/03/02

